PROJETO DE LEI Nº 228/ 2023

Dispõe sobre a proibição de cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficarão expressamente proibidos de cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelos consumidores, no âmbito do município de Salvador, os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo.

Art. 2º. Pena de multa de 100 (cem) vezes o valor da cobrança indevida.

Art. 3º. Consideram-se sanções administrativas que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento independente da aplicação da pena prevista no art. 2º, o estabelecimento, bar, restaurante, lanchonete e afins, pego comercializando e cobrando a embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período;

III - Suspenção parcial do alvará de funcionamento de estabelecimento;

IV - Reparação do dano causado ao consumidor pela cobrança indevida, em caso de dolo.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação;

Salvador, 31 de agosto de 2023.



RANDERSON LEAL
VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, no âmbito do município de Salvador, de cobrarem a embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelos consumidores.

Registre-se que a cobrança da embalagem para transporte dos alimentos remanescentes oriundos do prato requerido e pago pelo consumidor, viola os preceitos fundamentais elencados no Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 39.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de produto ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V – Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;" (...)
X – Elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços; (...)

A referida cobrança coloca o consumidor em desvantagem econômica perante o estabelecimento comercial, dando margem ao fornecedor de produtos e serviços para o enriquecimento sem causa, se demonstrando excessivamente onerosa para a parte mais fraca da relação jurídica.

Nesta oportunidade, é válido trazer à baila que o parágrafo único do art. 39 do Código de defesa do Consumidor dispõe que os serviços prestados e os produtos remetidos/entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo, portanto, obrigação de pagamento.

A proposta visa prestigiar o princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor deve ser considerado como a parte mais frágil dentro de uma relação jurídica de consumo, sua a hipossuficiência técnica e financeira, devendo o fornecedor assumir o risco do negócio.

Pelo exposto, este signatário conta com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Salvador, 31 de agosto de 2023.



RANDERSON LEAL
VEREADOR - PDT